



CÂMARA NOVO ORIENTE &lt;camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com&gt;

## Recorte enviado para você

1 mensagem

grifon@grifon.com.br <grifon@grifon.com.br>  
Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

14 de abril de 2020 20:51



## BOLETIM DE PUBLICAÇÕES

São Paulo, 14/04/2020



PARA  
14/04/2020 - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
RECEBIDO EM 15/04/2020

UN - DOU/STF - Diário da Justiça Eletrônico - Supremo Tribunal Federal, assinatura

PRESIDÊNCIA  
DECISÕES E DESPACHOS

14/04/2020-MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.360 (540) ORIGEM :00013319720198060134 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. :CEARÁ REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) :MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE ADV.(A/S) :NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (26310-B/CE) E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS REQDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE ADV.(A/S) :JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO (14511/CE) DECISÃO: Vistos. Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE com o objetivo de suspender a execução de sentença proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE, nos autos do MS nº 0001331-97.2019.8.06.0134, no sentido de determinar, quanto ao mês da impetração do writ e seguintes do exercício financeiro de 2019, a transferência da diferença entre valor correspondente à 7% (sete por cento) da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e o que foi efetivamente repassado à Câmara Municipal de Novo Oriente a título de duodécimos. A parte requerente informa que o pedido de suspensão ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) foi indeferido, o que deu ensejo à renovação do pedido no Supremo Tribunal Federal ante a existência de matéria constitucional controvertida na origem referente à interpretação do art. 29-A da Constituição Federal e à necessidade de observância do regime de precatórios. Defende que a execução da decisão proferida em 2020, nos autos MS nº 0001331-97.2019.8.06.0134, tendo como referência o exercício financeiro de 2019, viola a ordem pública, uma vez que houve perda superveniente de objeto do mandamus, "não [havendo] mais interesse do Legislativo em discutir o valor do repasse do duodécimo do ano que se encerrou". Aduz, também, que a execução da decisão objurgada "ensejará a total subversão e obstaculização da implementação das políticas públicas municipais, especialmente levando em consideração os programas e projetos já previstos nas leis orçamentárias e plataforma de governo do atual gestor". No ponto, argumenta que, "desde o mês de Julho até Dezembro de 2019, formou-se um passivo, em tese, no importe de R\$ 285.186,18 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos)", e que o repasse imediato desse valor, somado ao montante a ser repassado no mês a título de duodécimo do ano de 2020, põe em risco as finanças públicas (ordem econômica) e a prestação de serviços essenciais e a continuidade de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo local (ordem administrativa). Destaca que, além da difícil realidade decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Decreto Legislativo federal nº 6/2020, Decreto estadual nº 33.510/2020 e Decretos municipais nºs 11/2020, 12/2020 e 16/2020), o Município de Novo Oriente enfrenta situação de emergência em razão das chuvas que atingiram a região (Decreto municipal nº 7/2020 e

Decreto estadual nº 33.529/2020), condição que será agravada na hipótese de vir a ser compelida a dar cumprimento à decisão ora impugnada. Requer que "[...] b) [se] DEFIRA o pedido de SUSPENSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001331-97.2019.8.06.0134, em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Oriente - CE; c) Subsidiariamente, [se] DEFIRA o pedido de SUSPENSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001331-97.2019.8.06.0134, para que as diferenças dos valores atinentes ao ano de 2019 (Julho a Dezembro), sejam pagas somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, com total observância do regime de precatórios, previsto no art. 100, caput, da CF/88." É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que a controvérsia instaurada na ação originária está fundada em matéria de natureza constitucional atinente à interpretação do art. 29-A c/c art. 168 da Constituição Federal. Destaco que o instituto da suspensão não se preste à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economias públicas (art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Dessa perspectiva, entendo, em juízo de delibação provisório próprio da via de contracautela, que o art. 29-A da Constituição Federal prescreve o percentual máximo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal, o qual incide sobre "[o] somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior"; e não os duodécimos a serem repassados os Poder Legislativo local, o qual deve, à luz do entendimento firmado em sede cautelar no MS nº 31.671/RN, guardar também correlação com a receita arrecadada no exercício financeiro corrente do repasse. Entendo que a ordem de repasse imediato do montante ao Poder Legislativo do **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE** é potencialmente lesiva à ordem administrativa e à economia municipal, comprometendo a gestão de recursos pelo Poder Executivo respectivo e a prestação de serviços e bens à comunidade, devendo sua execução aguardar eventual trânsito em julgado do processo na origem ou apreciação do direito pelo STF em sede recursal, própria à análise do direito em caráter definitivo. Dessa perspectiva, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da sentença nos autos do Processo nº 0001331-97.2019.8.06.0134. Publique-se. Int.. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Documento assinado digitalmente

[CodGrifon: 132739833]

## UN - DOU/STF - Diário da Justiça Eletrônico - Supremo Tribunal Federal

### PRESIDÊNCIA

### DECISÕES E DESPACHOS

14/04/2020-MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.360 (540) ORIGEM :00013319720198060134 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. :CEARÁ REGISTRADO :MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) :MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE ADV.(A/S) :NIXON MARDEN DE CASTRO SALES (26310-B/CE) E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS REQDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE** ADV.(A/S) :JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO (14511/CE) DECISÃO: Vistos. Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE** com o objetivo de suspender a execução de sentença proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE, nos autos do MS nº 0001331-97.2019.8.06.0134, no sentido de determinar, quanto ao mês da impetração do writ e seguintes do exercício financeiro de 2019, a transferência da diferença entre valor correspondente à 7% (sete por cento) da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e o que foi efetivamente repassado à **Câmara Municipal de Novo Oriente** a título de duodécimos. A parte requerente informa que o pedido de suspensão ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) foi indeferido, o que deu ensejo à renovação do pedido no Supremo Tribunal Federal ante a existência de matéria constitucional controvertida na origem referente à interpretação do art. 29-A da Constituição Federal e à necessidade de observância do regime de precatórios. Defende que a execução da decisão proferida em 2020, nos autos MS nº 0001331-97.2019.8.06.0134, tendo como referência o exercício financeiro de 2019, viola a ordem pública, uma vez que houve perda superveniente de objeto do mandamus, "não [havendo] mais interesse do Legislativo em discutir o valor do repasse do duodécimo do ano que se encerrou". Aduz, também, que a execução da decisão objurgada "ensejará a total subversão e obstaculização da implementação das políticas públicas municipais, especialmente levando em consideração os programas e projetos já previstos nas leis orçamentárias e plataforma de governo do atual gestor". No ponto, argumenta que, "desde o mês de Julho até Dezembro de 2019, formou-se um passivo, em tese, no importe de R\$ 285.186,18 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos)", e que o repasse imediato desse valor, somado ao montante a ser repassado no mês a título de duodécimo do ano de 2020, põe em risco as finanças públicas (ordem econômica) e a prestação de serviços essenciais e a

continuidade de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo local (ordem administrativa). Destaca que, além da difícil realidade decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Decreto Legislativo federal nº 6/2020, Decreto estadual nº 33.510/2020 e Decretos municipais nºs 11/2020, 12/2020 e 16/2020), o Município de Novo Oriente enfrenta situação de emergência em razão das chuvas que atingiram a região (Decreto municipal nº 7/2020 e Decreto estadual nº 33.529/2020), condição que será agravada na hipótese de vir a ser compelida a dar cumprimento à decisão ora impugnada. Requer que "[...] b) [se] DEFIRA o pedido de SUSPENSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001331-97.2019.8.06.0134, em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Oriente - CE; c) Subsidiariamente, [se] DEFIRA o pedido de SUSPENSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001331-97.2019.8.06.0134, para que as diferenças dos valores atinentes ao ano de 2019 (Julho a Dezembro), sejam pagas somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, com total observância do regime de precatórios, previsto no art. 100, caput, da CF/88." É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que a controvérsia instaurada na ação originária está fundada em matéria de natureza constitucional atinente à interpretação do art. 29-A c/c art. 168 da Constituição Federal. Destaco que o instituto da suspensão não se preste à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economias públicas (art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Dessa perspectiva, entendo, em juízo de delibação provisório próprio da via de contracautela, que o art. 29-A da Constituição Federal prescreve o percentual máximo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal, o qual incide sobre "[o] somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior"; e não os duodécimos a serem repassados os Poder Legislativo local, o qual deve, à luz do entendimento firmado em sede cautelar no MS nº 31.671/RN, guardar também correlação com a receita arrecadada no exercício financeiro corrente do repasse. Entendo que a ordem de repasse imediato do montante ao Poder Legislativo do **MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE** é potencialmente lesiva à ordem administrativa e à economia municipal, comprometendo a gestão de recursos pelo Poder Executivo respectivo e a prestação de serviços e bens à comunidade, devendo sua execução aguardar eventual trânsito em julgado do processo na origem ou apreciação do direito pelo STF em sede recursal, própria à análise do direito em caráter definitivo. Dessa perspectiva, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da sentença nos autos do Processo nº 0001331-97.2019.8.06.0134. Publique-se. Int.. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente Documento assinado digitalmente

[CodGrifon: 132813479]

CÓPIAS, CONSULTAS E PARECERES

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda**  
Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São  
Paulo-SP  
CEP: 04.571-000

**Telefone: (11) 3186-  
8100**  
**E-mail:**  
[grifon@grifon.com.br](mailto:grifon@grifon.com.br)